



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00025281-82.2010.815.0011.

ORIGEM: 6.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: UNIMED João Pessoa, Cooperativa de Trabalho Médico.

ADVOGADO: Hermano Gadelha de Sá e outro.

APELADO: Espólio de Fernando Alves da Silva.

ADVOGADO: Carlos Frederico Martins L. Alves.

EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. MORTE DO AUTOR NO MESMO DIA DA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. SENTENÇA PELA PROCEDENCIA DO PEDIDO CAUTELAR. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. DIREITO MATERIAL DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O falecimento da parte autora no curso do processo em que busca a realização de todos os procedimentos médicos/hospitalares necessários ao restabelecimento de sua saúde, de regra, a perda do objeto da ação, uma vez que o pedido reflete direito subjetivo material personalíssimo e intransmissível.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º **0025281-82.2010.815.0011**, em que figuram como partes UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico e o Espólio de Fernando Alves da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, conhecer da Apelação e, de ofício, anular a sentença, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

VOTO.

UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico interpôs **Apelação**, f. 107/116, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 104/105, nos Autos da Ação Cautelar em face dela ajuizada por Fernando Alves da Silva, que julgou procedente o pedido ratificando a Decisão liminar de f.32/33, que lhe determinou que autorizasse a realização de todos os procedimentos médicos/hospitalares necessários ao restabelecimento da saúde do Promovente.

Em suas razões, f. 108/116, defendeu a legalidade da carência contratual para a cobertura de determinados procedimentos médico/hospitalares, alegando que o

Promovido não teria cumprido todo o lapso temporal necessário a assegurar-lhe o direito a determinados procedimentos e exames.

Nas contrarrazões, f. 122/128, o Espólio do Autor, que o substituiu durante a demanda, tendo em vista o seu falecimento, propõe a manutenção da Sentença pelos seus próprios fundamentos.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido f. 117/118.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A cautelar, que tem caráter preparatório, porquanto o Requerente indica na vestibular a ação principal que irá intentar, foi ajuizada no dia 14 de outubro de 2010, f.02.

A medida liminar foi concedida no mesmo dia, f.32/33, tendo sido expedido ofício de sua comunicação à Ré/Apelante no dia 15.10.2010, f.34, mesma data do falecimento do Requerente, pelo que a medida sequer produziu seus efeitos.

O objeto da presente Cautelar era assegurar ao Autor a realização de todos os procedimentos médicos/hospitalares necessários ao restabelecimento de sua saúde, no entanto, com o seu falecimento, a medida perdeu o objeto impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Posto isso, de ofício, anulo a Sentença, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX, CPC, ante a perda superveniente do objeto da cautelar, e condeno a Ré/Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, em observância ao princípio da causalidade¹, e prejudicado o apelo.

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o

¹ PROCESSO CIVIL. PERDA DE OBJETO POR fato SUPERVENIENTE - SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. **Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.** A pretensão de rever a conclusão de que as rés foram inicialmente omissas em proceder a manutenção das instalações e equipamentos de segurança no Terminal de Derivados de São Paulo esbarra na necessidade de reexame de matéria probatória. Incidência da súmula 7/STJ. A não realização do necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entres o aresto recorrido e os paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 205015/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) [grifei].

Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza – Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator